Assessoria Jurídica
P a r e c e r
Projeto de Lei nº 05/2025.

Cria o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Peabiru encaminha à análise jurídica o Projeto de Lei nº 05/2025, que tem por objeto a criação de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2025.

O benefício será concedido em valores diferenciados conforme a remuneração bruta mensal do servidor, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei nº 32/2025, de iniciativa do Poder Executivo. O projeto prevê, ainda, a forma de pagamento, hipóteses de exclusão, regras sobre desconto proporcional e vedação de acúmulo com outros benefícios similares.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e Iniciativa Legislativa

Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, o Brasil adota o princípio da separação dos Poderes, sendo cada Poder dotado de autonomia administrativa, financeira e legislativa.

O artigo 51, inciso IV, da CF (aplicável por simetria aos Legislativos Municipais) garante à Câmara Municipal a prerrogativa de dispor sobre a organização de seus serviços administrativos e regime jurídico de seus servidores.

Assim, é competência da Câmara Municipal editar norma própria para criação de benefícios indenizatórios aos seus servidores, sendo legítima a iniciativa da Mesa Diretora, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara (arts. 27, XVII, e 75, III, “b”).

2. Natureza Jurídica do Auxílio-Alimentação

Conforme expressamente disposto no artigo 1º do projeto, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não compondo a base de cálculo para encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários. A lei veda expressamente sua

incorporação à remuneração e a cumulação com outros auxílios semelhantes, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas.

3. Fixação de Valores Diferenciados

O §1º do art. 1º institui duas faixas de pagamento:

- R$ 150,00 para remuneração bruta de até R$ 3.000,00;
- R$ 100,00 para os demais.

A adoção de critérios escalonados com base em remuneração bruta é compatível com o princípio da isonomia material (art. 5º, caput, CF/88), sendo entendimento pacífico que é lícito tratar de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade, desde que os critérios adotados sejam objetivos, razoáveis e impessoais, o que ocorre no presente caso.

Trata-se de técnica legislativa legítima para garantir maior equidade distributiva e correção de eventuais distorções salariais.

4. Compatibilidade Orçamentária e Legalidade Financeira

O projeto estabelece que o pagamento do benefício está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara (art. 5º) e que a despesa correrá à conta dos recursos próprios do Legislativo. Ainda que o projeto não anexe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, recomenda-se sua apresentação para plena conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sem que isso, por si só, comprometa a legalidade formal da norma.

5. Segurança Jurídica e Simetria com o Poder Executivo

A proposta legislativa é coerente com a política pública já proposta pelo Poder Executivo (PL nº 32/2025), assegurando isonomia de tratamento entre os servidores do Executivo e Legislativo, no que tange ao valor e condições de concessão do auxílio-alimentação. Essa simetria reforça a legalidade e legitimidade da medida, evitando disparidades injustificadas no âmbito da administração pública municipal.

III – CONCLUSÃO

À luz da fundamentação exposta, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 05/2025, por estar em consonância com:

- a competência legislativa da Câmara Municipal;

- os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade e moralidade administrativa;
- a jurisprudência dominante sobre benefícios indenizatórios.

Recomenda-se, por cautela, que a Mesa anexe à tramitação a estimativa de impacto financeiro, a fim de complementar a análise de compatibilidade com o planejamento orçamentário.

É o parecer.

Peabiru, 22 de abril de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.04.22 16:43:33 -03'00'

Patricia Carla Gato
Advogada